



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 780, DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015 (nº 2.343/2015, na Câmara dos Deputados), de iniciativa da Presidência da República, que *altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 120, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo.

O art. 1º do projeto altera uma série de dispositivos da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo. Assim, o art. 1º da referida Lei passa a prever que o Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, tem por objetivo o preparo técnico-profissional do pessoal para a Marinha Mercante e para atividades correlatas, além de desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia Marítima e das Ciências Náuticas.

O art. 4º da Lei nº 7.573/1986, por sua vez, passa a determinar que o processo de ensino poderá ser realizado tanto na modalidade presencial quanto a distância, em consonância com os princípios estabelecidos para a educação nacional.

O art. 6º da citada Lei também deverá ser modificado, a fim de incumbir ao Comando da Marinha a manutenção do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, com os recursos do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, instituído pelo Decreto-Lei nº 828, de 5 de setembro de 1969.

O art. 10, modificado pelo projeto em tela, passa a determinar que os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo deverão ser estabelecidos em regulamentação

específica, de forma compatível com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Também houve a revogação dos incisos I, II e III e do parágrafo único do artigo citado.

O art. 12, por sua vez, prevê que os currículos dos cursos de Ensino Profissional Marítimo deverão ser aprovados pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.

Além das modificações citadas, a proposição acrescenta à Lei os arts. 12-A e 12-B.

O art. 12-A apresenta os requisitos básicos para ingresso nos cursos das Escolas de Formação de Oficiais da Marinha Mercante, a saber: ser brasileiro nato, ressalvado o ingresso de estrangeiro em intercâmbio autorizado pelo Comando da Marinha (inciso I); estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível (inciso II); comprovar a conclusão de curso de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida, até a data da matrícula no curso (inciso III); ter sido aprovado em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha (inciso IV); ter sido aprovado em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso (inciso V); ter sido aprovado em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha (inciso VI); e possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de 17 e a máxima de 23 anos (inciso VII).

O art. 12-B dispõe que os requisitos para ingresso nos cursos do Ensino Profissional Marítimo, de responsabilidade do Comando da Marinha, nos quais os alunos não detenham a condição de militar durante o curso, serão estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha.

O projeto em tela modifica também o art. 14 da Lei nº 7.573/1986, que passa a determinar que a orientação normativa, a

supervisão funcional e a fiscalização específica das organizações navais e das instituições extra Marinha credenciadas para o Ensino Profissional Marítimo cabem à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha, órgão central do Sistema de Ensino Profissional Marítimo, sem prejuízo das atribuições e subordinações previstas na Estrutura Regimental do Comando da Marinha e em outras normas.

À Lei citada anteriormente deverá ainda ser incluído o art. 16-A, para prever que o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acerca do preenchimento de cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, não se aplica aos marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem estes submetidos às exigências contidas em convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil.

Finalmente, altera-se o art. 18, a fim de prever que militares da reserva remunerada e profissionais especializados possam exercer atividades de instrução do Ensino Profissional Marítimo.

O art. 2º do projeto traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O art. 3º revoga o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986.

A tramitação do projeto em tela ocorre em regime de urgência constitucional, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal. A matéria, após aprovação na Câmara dos Deputados, foi encaminhada ao Senado Federal e distribuída para apreciação simultânea da Comissão de Relações Exteriores (CRE) e da Comissão de Educação (CE), podendo receber emendas somente na CRE, pelo prazo único de 5 dias úteis.

II – ANÁLISE

O PLC nº 120, de 2015, envolve matéria de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que prevê, dentre as competências desta Comissão, a de opinar a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas, bem como sobre

formação e aperfeiçoamento de recursos humanos e outros temas correlatos.

O projeto em tela, apresentado pelo Poder Executivo, também está de acordo com o art. 84, inciso V, *a*, da Constituição Federal (CF), que prevê competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

A proposição atende também ao art. 142, § 3º, inciso X, da CF, o qual prevê que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

No aspecto educacional, o PLC nº 120, de 2015, coaduna-se ao disposto no art. 83 da LDB, que atribui a lei específica o ensino militar, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino. Além disso, a Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o ensino da Marinha, prevê, em seu art. 25, que o Ensino Profissional Marítimo, destinado ao preparo técnico-profissional do pessoal a ser empregado pela Marinha Mercante é de responsabilidade da Marinha e objeto de legislação específica

Cumprir observar ainda que, num país como o Brasil, de dimensões continentais, com extenso litoral e com mais de 90% do volume de comércio exterior processado por via marítima, a Marinha Mercante é de suma importância. Realizar as tarefas a ela atribuídas, por sua vez, demanda consistente formação e contínua atualização do pessoal aquaviário que compõe as tripulações dos navios mercantes, dos barcos pesqueiros e das embarcações que operam nos rios e águas interiores. Assim, é pertinente e necessário dispor de mecanismos legais que garantam a efetividade das ações educativas empreendidas pelo Sistema de Ensino Profissional Marítimo, motivo pelo qual acreditamos que o projeto pode dar significativa contribuição ao País.

Sugerimos, a título de aperfeiçoamento da redação, nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998, que os itens de revogação se agrupem no art. 3º da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 3 – CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015:

"Art. 10. Os níveis de ensino das diferentes modalidades de cursos do Ensino Profissional Marítimo serão estabelecidos na regulamentação desta Lei e deverão ser compatíveis com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

EMENDA Nº 4 - CE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015:

“Art. 3º Ficam revogados os incisos I, II e III, bem como o parágrafo único do art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 2015.”

Sala da Comissão, 22 de setembro de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 46ª Reunião, Ordinária, da CE

Data: 22 de setembro de 2015 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Fátima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeti Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferraço (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Moraes (PP)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalirio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO